



Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei nº 103

de 26 de novembro de 2020.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos destinados a cobrir despesas de custeio de entidade privada de caráter assistencial e sem finalidade lucrativa que identifica, no período, valor e conforme plano de ação que especifica, e dá outras providências”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

PROPÕE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de São Pedro autorizado a conceder, fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, ao HOSPITAL SÃO LUCAS DE SÃO PEDRO, com sede à Rua Malaquias Guerra, 254, Centro, São Pedro/SP, entidade privada e filantrópica de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com vinculação ao serviço de saúde e assistência social, sob intervenção administrativa municipal conforme Decreto nº 4.456/2005, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ 70.914.171/0001-01, declarada de utilidade pública federal (Decreto Federal nº 19/1970) e de utilidade pública municipal (Lei Municipal nº 2.645/2007), inscrita no Cadastro Estadual de Entidades – CEE sob o nº CRCE 0490/2015, credenciada desde 2001 no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sob o nº 10, credenciada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e com certificação pelo Ministério da Saúde de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme Portaria nº 679, de 30 de março de 2017, uma subvenção social anual da ordem de até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para custeio de despesas tidas durante o exercício de 2021 com a contratualização e prestação de serviços essenciais de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), visando a suplementação dos recursos próprios aplicados, garantida a cobertura assistencial gratuita à população, sendo recursos financeiros oriundos do tesouro municipal.

§1º Conforme atestam a(s) declaração(ões) anexa(s) e que faz(em) parte integrante desta lei, a concessão da subvenção social:

I - visará à prestação de serviços essenciais de assistência médica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com atendimento de forma direta e gratuita à população, sendo certo que a suplementação dos recursos de origem privada aplicados a esse objetivo revelou-se mais econômica aos cofres públicos municipais, nos termos do art. 16, caput, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - o valor da subvenção fora calculado com base em unidades de serviços que serão prestados ou postos à disposição dos usuários, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, nos termos do Parágrafo único do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – a entidade beneficiária de que trata esta lei possui condições de funcionamento julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, nos termos do art. 17 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 2º A presente lei autorizativa de inclusão de despesa perfaz mero ato formal orçamentário previsto nos arts. 4º, I, ‘f’ e art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de modo que não cria obrigações para o Poder Público e não gera qualquer direito subjetivo material ao beneficiário dessa inclusão, ficando a transferência de recursos



Prefeitura do Município de São Pedro

condicionada à discricionarietà do Gestor Público, assim como à existência de recursos orçamentários e financeiros.

Parágrafo único. A efetiva transferência dos recursos fica condicionada à celebração de convênio, nos termos da Lei 8.666/93 c.c. art. 199, §1º da CF; arts. 9º, III, 18, X, 24, PU, 26, caput e §4º e 43 da Lei Federal nº 8.080/90, observado, especialmente:

I – a certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

II – prova de aplicação pelo beneficiário de ao menos 80% de sua receita total nas atividades-fim;

III – manifestação favorável prévia e expressa do setor técnico do governo concedente;

IV – declaração de funcionamento regular emitida por autoridades competentes de outro nível de governo;

V – vedação para entidade que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o convênio, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

VI – aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento de 2021, suplementada oportunamente, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nobres Vereadores.

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Pedro, para os devidos estudos, apreciação e aprovação por parte desse Egrégio Colegiado, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para concessão de subvenção social, nos termos que especifica.

As subvenções sociais, nos termos dos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, consistem em transferências de recursos a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio.

Outrossim, no termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, a destinação de recursos, para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, razão por que, assim, da necessidade da presente propositura.

É ressabido que a lei orçamentária é uma lei meramente formal que estima as receitas e fixa as despesas necessárias à execução da política governamental (plano de ação do governo). Por isso, a inclusão das despesas de subvenção social na Lei Orçamentária Anual representa simples autorização legal de despesa (LRF, art. 26) não gerando direito subjetivo material ao beneficiário dessa inclusão: Nesse sentido é a jurisprudência do STF como se depreende das ementas abaixo:

"Orçamento – verba destinada a instituição assistencial – Direito subjetivo não gerado a favor da mesma – Carência de ação. A previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial." (RE nº 75.908-PR, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, RDP – 28/187).

*"Orçamento – Conceito – natureza de lei formal ou de quase-lei – ordenação financeira da pessoa de direito público – **Inexistência de obrigatoriedade nos seus dispositivos – caráter de autorização outorgada pelo Poder Legislativo.** O simples fato de ser incluída uma verba de auxílio a esta ou àquela instituição no orçamento **não cria de pronto direito a esse auxílio porque não chega a ser propriamente uma lei a chamada lei orçamentária, tão certo é que o seu objetivo é a ordenação financeira do Estado, contendo autorização legislativa, para a cobrança de impostos pelas várias leis anteriores existentes.**" (RE nº 34.581-DF, Rel. Min. Cândido Motta, RT – 282/859).*

Sobre o tema conceitua o nobre jurista HARADA, Kiyoshi¹: *Dissemos que para a inclusão da despesa na LOA há necessidade de lei específica autorizando essa inclusão. Essa lei, a exemplo da LOA, é **mera lei autorizativa não tendo o condão de criar obrigações para o poder público, vale dizer, não gera direito subjetivo material ao beneficiário da subvenção social.** O beneficiário tem apenas expectativa de direito: poderá vir a receber os recursos financeiros consignados na LOA ou **poderá não receber esses recursos, tudo à discricção do Poder Público.** - destacamos*

¹ HARADA, Kiyoshi. Subvenções sociais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2939, 19 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19577>. Acesso em: 7 dez. 2019.



Prefeitura do Município de São Pedro

Nessa linha, e uma vez que a subvenção social integra o trio orçamentário previsto na Lei nº 4.320/64, para a autorização legislativa que autoriza a inclusão da respectiva despesa na LOA, ora em análise, devem ser observados os requisitos previstos nas leis orçamentárias (caput do art. 14 da Lei nº 4.110/2020 – LDO c.c. art. 26 da LRF; Lei nº 4.320/64, Arts. 12, §3º, I; 16, caput e PU e 17), requisitos esses que foram todos eles aferidos e certificados, como se infere das declarações anexas.

A partir da vigência da Lei 13.019/14 e alterações, os convênios na forma do artigo 116 da LF nº 8.666/93 e alterações poderão ser celebrados somente entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas. **Para as entidades do terceiro setor, os convênios estarão restritos à participação de forma complementar no Sistema Único de Saúde conforme previsto no § 1º do artigo 199 da CF²**, qual é o caso, sendo esta a hipótese de exceção de que trata o art. 3º, IV, do MROSC³.

Portanto, conforme consta expressamente no PU do art. 2º do PL, a efetiva transferência da subvenção social de que trata a presente lei ficará condicionada à celebração de convênio, nos termos da Lei 8.666/93 c.c. art. 199, §1º da CF; arts. 9º, III, 18, X, 24, PU, 26, caput e §4º e 43 da Lei Federal nº 8.080/90.

Sendo o que nos oferecia para o momento e contando com a apreciação e aprovação dos Nobres Edis, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

² (CF) Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

³ (Lei nº 13.019/14) Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei: IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do [§ 1º do art. 199 da Constituição Federal ; \(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)